



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AGRICULTURA E MAR



Aptidão para o transporte e abate de emergência

Guia de Boas Práticas

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária



Aptidão para o transporte e abate de emergência

Guia de Boas Práticas

Nome d@ Autor(a)

Direção de Serviços de Bem Estar Animal

Índice

Legislação aplicável	5
1 - Introdução	7
2 – Tomada de decisão	9
3 – Aptidão para abate com destino ao consumo	11
4 – Aptidão para o transporte	14
5 – Abate regular	17
6 – Abate de emergência no matadouro	18
7 – Abate de emergência fora do matadouro	20
7.1 - Inspeção ante morte	20
7.2 - Atordoamento	20
7.3 Sangria	21
7.4 Evisceração	21
7.5 Transporte	23
8 – Eutanásia e eliminação do animal	26
9 – Preparação e inspeção sanitária no matadouro	27

Neste documento são resumidos os aspetos que devem ser ponderados com vista à avaliação da aptidão para o transporte de animais feridos ou lesionados como resultado de um acidente e as boas práticas que devem ser implementadas nos abates de emergência, com vista à colocação no mercado da carne obtida.

Este guia destina-se a

- Operadores do setor pecuário
- Comerciantes de animais
- Transportadores de animais
- Médicos Veterinários responsáveis por explorações pecuárias
- Operadores responsáveis por matadouros
- Médicos Veterinários Oficiais

Legislação aplicável

Regras relativas ao transporte de animais

Regulamento 1/2005, de 22/12/2004, relativo à proteção dos animais no transporte

Decreto-lei 265/2007, de 24/07/2007, relativo à proteção dos animais no transporte

Decreto-lei 158/2008, de 08/08/2008, altera o DL 265/07.

No Cap. I do Anexo I do Regulamento 1/2005 de 22/12/2004, define-se as categorias de animais que não se encontram aptas para o transporte.

A prática do transporte de animais não aptos para o transporte constitui uma contraordenação, conforme previsto no n) do Artº 14º do Cap. V do Decreto-lei nº 265/07 de 24 de Julho.

Regras relativas ao abate de animais

Decreto-lei 28/96, de 2 de Abril, relativo à proteção dos animais no abate

Estabelece as normas de bem-estar a ter em conta no abate dos animais, nomeadamente no que se refere à:

- Imobilização - Anexo C
- Atordoamento - Anexo D
- Sangria - Anexo E

O não cumprimento dos requisitos acima definidos constitui uma contraordenação conforme definido no nº2 do Artº 5º do Decreto-lei nº 28/96 de 2 de Abril.

Regulamento 1099/2009 de 24 de Setembro, relativo à proteção dos animais no momento da occisão – aplicável a partir de 01/01/2013

Regras relativas à colocação no mercado de carne de animais abatidos de emergência fora do matadouro

Regulamento 853/2004, de 29 de Abril, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal

Decreto-Lei 113/2006 de 12 de Junho, quadro sancionatório das normas do Regulamento 853/2004

Regras relativas ao controlo oficial

➤ *Regulamento n.º 854/2004, de 29 de Abril, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano*

Este regulamento estabelece no seu Artigo 5.º e no Capítulo II da Secção C do Anexo I que os Médicos Veterinários Oficiais devem proceder a controlos para verificar a conformidade com a regulamentação comunitária e nacional em matéria de bem-estar dos animais, nomeadamente as regras relativas à proteção dos animais no abate e transporte.

1 - Introdução

A proteção dos animais é um princípio fundamental na produção animal, nas atividades secundárias que lhe estão associadas e na garantia da segurança dos alimentos.

O transporte constitui uma das etapas que maior impacto pode ter sobre o bem-estar animal. Como princípio geral, os animais não devem ser transportados em condições suscetíveis de lhes causar dor ou sofrimentos desnecessários.

A legislação em vigor em matéria de proteção dos animais proíbe o transporte de animais que não se encontrem aptos para esse efeito, responsabilizando e punindo os produtores pecuários e os transportadores que transportem animais nessas situações. Ao mesmo tempo, a legislação em matéria de higiene dos géneros alimentícios atribui aos operadores responsáveis por matadouros o dever de verificar se os animais que são aceites no matadouro se encontram num estado satisfatório, no que diz respeito ao seu bem-estar. Nos casos em que os animais não se encontram em condições satisfatórias, o Veterinário Oficial toma as medidas necessárias, previstas na legislação em vigor.

Paralelamente, porque a produção animal é uma atividade da qual decorrem importantes implicações para a saúde pública e cuja rentabilidade importa salvaguardar, é necessário criar mecanismos que permitam viabilizar o aproveitamento da carne de animais que sofrem acidentes, com vista à sua comercialização, em condições adequadas de higiene e segurança alimentar.

A legislação vigente em matéria de higiene dos géneros alimentícios permite que a carne de um animal saudável, abatido de emergência fora do matadouro na sequência de um acidente que o impediu de ser transportado por razões de bem-estar, seja comercializada, desde que o animal seja examinado antes do abate por um Veterinário e depois encaminhado para um matadouro, para que se proceda à preparação da carcaça e à inspeção *post mortem* por um Veterinário Oficial.

Importa não confundir e incluir nesta situação, animais que não sofreram qualquer acidente, mas cujo abate é decidido por razões de saúde, bem-estar ou até económicas. Estes animais apenas podem ser transportados para o matadouro se estiverem aptos para transporte, não sendo admitido o abate na exploração com vista à aprovação da sua carne para consumo.

O conhecimento dos procedimentos a adotar e a adequada tomada de decisão, por parte de todos os intervenientes (Produtores, Transportadores, Veterinários Assistentes, Operadores de matadouros e Veterinários Oficiais) é fundamental para que, sem pôr em causa os princípios relativos à proteção dos animais, sejam minimizados os prejuízos consequentes a estas situações.

2 – Tomada de decisão

Sempre que o abate de um animal é decidido, por não ser possível ou viável a sua recuperação através de tratamento, o **Detentor e o Veterinário Assistente** devem analisar qual das seguintes 4 hipóteses de resolução é mais adequada:

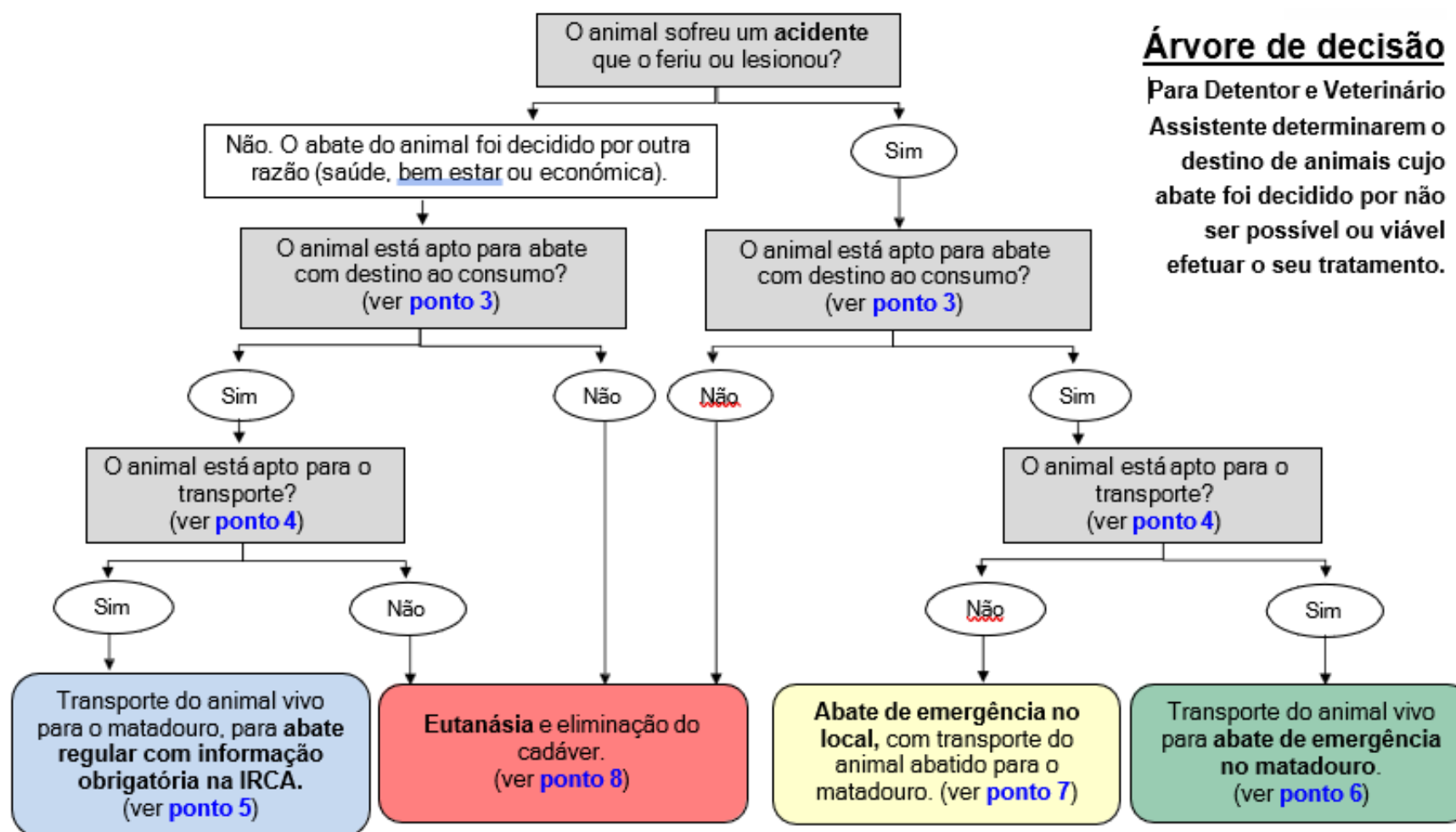
- Transporte do animal para abate regular no matadouro;
- Transporte do animal para abate de emergência no matadouro;
- Abate de emergência no local, com transporte da carcaça para o matadouro;
- Eutanásia do animal na exploração e eliminação do cadáver.

Na tomada de decisão devem ser considerados os seguintes aspetos:

- o motivo que determina o abate do animal (acidente, doença, questões produtivas, económicas, etc.);
- a possibilidade de o animal ser considerado apto para consumo;
- a possibilidade de o animal ser considerado apto para transporte, atendendo ao tipo, à gravidade e localização da lesão, bem como à intensidade da dor e ao sofrimento do animal;
- as opções de transporte do animal (disponibilidade e tempo necessário);
- as opções de abate do animal (proximidade e disponibilidade do matadouro).

A decisão sobre as medidas a tomar na sequência das situações em que os animais sofrem acidentes na exploração deve ser tomada pelo detentor, depois de consultado e obtido o parecer do Veterinário Assistente.

Como metodologia de análise e estabelecimento de uma decisão pode ser usada a árvore de decisão que se segue, devidamente complementada com os esclarecimentos relativos a cada uma das questões colocadas.



3 – Aptidão para abate com destino ao consumo

A carne é um alimento que pode ser um veículo transmissor de microrganismos patogénicos ao homem e aos animais, como *Salmonella*, *E. coli* e *Campylobacter*, ou de outros perigos, nomeadamente resíduos, relacionados com os produtos veterinários ou outras substâncias administradas aos animais.

Os animais que apresentem qualquer condição que torne o consumo ou a manipulação da sua carne um potencial perigo para a saúde humana ou animal não devem ser enviados para o matadouro.

Ao analisarem esta questão, **o Veterinário Assistente e o Detentor** devem atender aos seguintes aspetos:

a) Saúde do animal: Por não serem aptos para abate para consumo, não devem ser enviados para o matadouro:

1. Animais que apresentam sinais clínicos de uma doença aguda com sinais sistémicos, como febre e septicémia;
2. Animais caquéticos, moribundos ou em estados terminais;
3. Animais que sofram de doenças transmissíveis através da manipulação ou consumo da sua carne ou de doenças da lista da OIE.

b) Medicamentos administrados: Os animais aos quais tenham sido administradas substâncias proibidas em animais de produção ou medicamentos cujos intervalos de segurança não tenham sido respeitados não podem ser enviados para o matadouro, uma vez que não são aptos para abate para consumo.

O envio para o matadouro de animais não aptos para abate para consumo contribui para a disseminação de agentes patogénicos e para a contaminação das linhas de abate. Além disso, as despesas associadas ao transporte e abate do animal não são devidamente compensadas com o benefício da comercialização da carne, porque o animal é reprovado pelo Veterinário Oficial.

O esquema da página seguinte identifica as situações em que os animais podem ser

considerados aptos para abate para consumo e as situações em que os animais não devem ser considerados aptos para abate para consumo.

A este respeito, consulte ainda o [Anexo 1](#) que serve de auxílio para o apoio do Veterinário Assistente na execução do exame em vida, com vista à avaliação da aptidão do animal para abate para consumo.

APTIDÃO PARA ABATE PARA CONSUMO



ANIMAIS APTOS

- Com doenças crónicas, que não sejam transmissíveis através do consumo ou manipulação das carnes, sem alterações sistémicas
- Magros, com traumatismos ligeiros ou com tumores benignos localizados
- Com lesões ligeiras, localizadas
- Com distúrbios digestivos ou respiratórios, sem alterações sistémicas
- Com obstrução do esófago
- A quem foram administrados medicamentos autorizados, cujos intervalos de segurança foram cumpridos



ANIMAIS NÃO APTOS

- Com doenças agudas acompanhadas de sinais sistémicos (ex: mastite, pneumonia, metrite, artrite)
- Com febre
- Com lesões gangrenosas, exceto se estiverem confinadas a uma pequena área
- Com distúrbios digestivos ou respiratórios, acompanhados de alterações sistémicas
- Caquéticos, moribundos, com traumatismos múltiplos, com tumores malignos ou em estados terminais
- Com edema generalizado
- Exaustos, excitados ou fatigados
- A quem tenham sido administradas substâncias proibidas em animais de produção
- A quem tenham sido administrados medicamentos cujo intervalo de segurança não tenha terminado

4 – Aptidão para o transporte

Nos casos em que o animal está apto para abate para consumo, tem de ser avaliado se o animal está apto para ser transportado. Apenas os animais que se encontrem em boas condições devem ser transportados. A condição física do animal deve ser de molde a que o transporte não lhe cause dor e sofrimentos desnecessários e que lhe permita suportar a duração da viagem.

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais feridos ou que apresentem problemas fisiológicos ou patologias não podem ser considerados aptos a serem transportados, nomeadamente se:

- a) Forem incapazes de se deslocar autonomamente sem dor ou de caminhar sem assistência;
- b) Apresentarem uma ferida aberta grave ou um prolapso.



É proibido transportar animais que não se consigam deslocar autonomamente sem dor nem sofrimento.

No entanto, os animais que estiverem ligeiramente feridos ou que apresentem uma perturbação do estado geral que permita considerar que o transporte não lhes provocará sofrimento, podem ser considerados aptos.

O **parecer do Veterinário Assistente é fundamental** para que a decisão sobre a aptidão para o transporte seja corretamente tomada.

Na avaliação da aptidão para o transporte, devem ser sempre tidos em consideração os seguintes aspetos:

- a) A condição física do animal;
- b) A dificuldade de deslocação do animal (deve-se avaliar o modo como se desloca, a sua postura e os sinais de claudicação);
- c) O tipo e gravidade do traumatismo, lesão ou doença do animal;
- d) A duração do transporte.

De acordo com o previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 265/2007 de 24 de Julho, o transporte de animais não aptos configura uma contraordenação punível com coima no

montante mínimo de 500€ e máximo de 3740€ ou 44890€, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O esquema da página seguinte identifica os critérios que devem ser ponderados na avaliação da aptidão dos animais para o transporte.

O [Anexo 2](#) deste guia contém uma lista classificativa não exaustiva destas situações.

APTIDÃO PARA TRANSPORTE



ANIMAIS APTOS

- Ligeiramente feridos ou com uma perturbação do estado geral que permita considerar que o transporte não lhes provocará sofrimento adicional
- Os animais referidos no último ponto do quadro ao lado, desde que a distância seja inferior a 100 Km



ANIMAIS NÃO APTOS

- Incapazes de se deslocar sem dor ou de caminhar sem assistência
- Apresentando uma ferida aberta ou prolapso grave
- Fêmeas prenhes com mais de 90% do tempo de gestação ou que tenham parido há menos de uma semana
- Animais recém-nascidos cujo umbigo ainda não tenha cicatrizado completamente
- Suínos com menos de 3 semanas, vitelos com menos de 10 dias e cordeiros com menos de 1 semana

5 – Abate regular

Quando a decisão do **Detentor** for de abater os animais por razões de ordem económica (ex: baixa produtividade, fim de vida produtiva) ou de saúde (ex: doença crónica, mamite crónica, podofilite crónica), **sem que os animais tenham sofrido um acidente**, o abate destes animais não deve ser tratado como um abate de emergência, uma vez que não merece a mesma prioridade que o abate de um animal acidentado.

Nesses casos, depois de avaliada pelo **Veterinário Assistente** a aptidão dos animais para o abate com destino ao consumo e a aptidão para o transporte, e se for concluído que se encontram aptos, os animais devem ser enviados para **abate regular no matadouro com informação obrigatória na IRCA**.



ATENÇÃO: Na IRCA que acompanha estes animais é obrigatória, não só a inclusão das informações sobre os medicamentos administrados, a ocorrência de doenças e o resultado de exames executados para diagnóstico de doenças, mas também **a condição específica que determinou a decisão de abater o animal**. Estas informações são muito importantes para que o Veterinário Oficial no matadouro possa interpretar corretamente as alterações que o animal apresenta e, consequentemente, tomar a decisão mais adequada.

Se assim o entender, o **Veterinário Assistente** poderá emitir uma declaração ou relatório sobre a situação clínica do animal, os tratamentos efetuados e os resultados de eventuais análises efetuadas, que serão anexados à IRCA e enviados para o matadouro.

Nestas situações, a IRCA com as informações referidas acima e a declaração veterinária, quando exista, deverão ser enviadas para o matadouro com a maior antecedência possível, de forma a ser possível minimizar eventuais perturbações no funcionamento do matadouro.

Compete ao Veterinário Oficial (Inspetor Sanitário), face à informação constante na IRCA e na declaração do Veterinário Assistente (se esta acompanhar o animal) e ao resultado da inspeção *ante mortem* no matadouro, decidir se o abate desses animais é ou não prioritário, em relação aos outros animais que se apresentam para abate.

6 – Abate de emergência no matadouro

O animal ligeiramente ferido ou lesionado, se estiver apto para abate com destino ao consumo e simultaneamente apto para o transporte, deve ser enviado para o matadouro. Por se tratar de um animal ferido, cujo sofrimento importa poupar e também para impedir que o seu estado se agrave, o que pode condicionar a aprovação da carne, é conveniente assegurar que seja abatido sem demoras, depois de chegar ao matadouro. Estes casos configuram um **abate de emergência no matadouro**.

O **Detentor** do animal deve assegurar que o matadouro de destino aceita o animal nas condições em que este se encontra.

A escolha do matadouro deve também ser feita com base na proximidade.

ATENÇÃO: O transporte do animal deve ser efetuado o mais rapidamente possível. Preferencialmente, a distância percorrida não deve ultrapassar os **100 Km de distância**.

Os documentos com que o animal tem de ser acompanhado para o matadouro são os seguintes:

- a) Guia de circulação para abate no caso de bovinos, suínos e pequenos ruminantes;
- b) No caso dos bovinos: Passaporte individual se este tiver sido emitido para o animal;
- c) No caso dos solípedes: DIE/Passaporte individual;
- d) Informação Relativa à Cadeia Alimentar (IRCA), preenchida pelo **Detentor** do animal;
- e) Declaração veterinária (ver [Anexo 3](#)), devidamente preenchida pelo **Veterinário Assistente** com o motivo que justifica o abate de emergência no matadouro e a aptidão para o transporte.

Os serviços regionais da DGAV devem ser previamente informados acerca da chegada do animal ao matadouro. O Veterinário Oficial do matadouro de destino deverá analisar a

informação constante na documentação de acompanhamento do animal com vista à tomada de decisão sobre a aprovação do animal para consumo.

7 – Abate de emergência fora do matadouro

Nas situações em que o animal saudável, ferido na sequência de um **acidente na exploração**, está apto a ser abatido para consumo mas não está apto a ser transportado, o abate deve efetuar-se na exploração ou no local onde o animal se encontre, sem demoras, sendo enviado para o matadouro depois de abatido e sangrado. Estes casos configuram um **abate de emergência fora do matadouro**.

Tal como na situação anterior, o **Detentor** do animal deve assegurar que o matadouro de destino receberá o animal abatido nas condições em que este se encontra. Os serviços regionais da DGAV devem ser previamente informados acerca da chegada ao estabelecimento de abate do animal abatido de emergência fora do matadouro.

Deve ser escolhido um matadouro que se situe perto da exploração, já que a duração do transporte do animal depois de abatido deve ser a menor possível.

7.1 - Inspeção ante mortem

No caso de abate de emergência fora do matadouro, a inspeção ante mortem deverá ser efetuada pelo **Veterinário Assistente** da exploração.

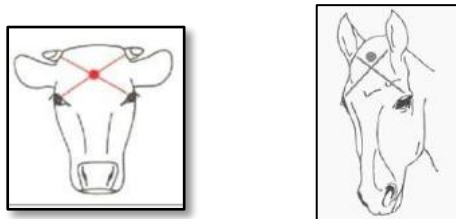
7.2 - Atordoamento

O atordoamento é uma etapa necessária para que o animal seja abatido com o mínimo sofrimento. Existem diversos métodos de atordoamento autorizados sendo mais o frequente, ao nível das explorações, o atordoamento com pistola de êmbolo retrátil. Os cartuchos usados devem ter a potência e o diâmetro adaptados ao tamanho do animal que será atordoadado. Para esse efeito devem ser sempre consultadas as especificações do equipamento.

O atordoamento deve ser realizado por uma pessoa competente e com treino.

O atordoamento apenas deve ser feito se for possível sangrar de imediato os animais. Para que haja um correto atordoamento, o animal deve estar devidamente imobilizado.

O posicionamento da pistola deve permitir que o êmbolo retrátil penetre no córtex cerebral, conforme indicado nas figuras.



Por forma a prevenir que o animal recupere a consciência, o tempo entre o atordoamento e a sangria deve ser no máximo de 60 segundos.

7.3 Sangria

Depois de atordoado, o animal deve ser sangrado o mais rapidamente possível. Não é necessário que o animal seja suspenso para que a sangria seja eficaz, pelo que a mesma pode ocorrer com o animal deitado.

O sangue deve ser recolhido e enviado para o matadouro juntamente com a carcaça.

As facas usadas devem estar limpas, desinfetadas (através da imersão em água a ferver, por exemplo) e bem afiadas.

A sangria deve ser efetuada através do corte das veias jugulares e artérias carótidas, na parte ventral do pescoço. Deve ser evitado o corte da traqueia e do esófago.

7.4 Evisceração

É aconselhável que quando o transporte para o matadouro demorar mais de 1 hora, particularmente nos dias quentes, o estômago e os intestinos sejam removidos, logo a seguir ao abate, sob a supervisão do **Veterinário Assistente**. Esta medida visa evitar a migração de bactérias do intestino para a carcaça, fenómeno que se inicia pouco tempo depois da morte do animal. Se o transporte demorar menos de 1 hora e a temperatura ambiente não for elevada, o animal deve ser enviado sem ser eviscerado.

A retirada do estômago e dos intestinos deve ser efetuada num local que proporcione as melhores condições higiénicas possíveis, podendo o animal ser transportado, depois de abatido, para um local mais adequado do que aquele onde foi efetuado o abate. O local

deve dispor de iluminação, água potável e, quando possível, de pavimento limpo.

As facas usadas na evisceração devem estar limpas e em boas condições de conservação. Devem ser limpas cada vez que se conspurquem durante a evisceração, por exemplo, se houver contacto com o conteúdo gastrointestinal ou se caírem ao chão.

As pessoas que efetuam a evisceração devem lavar e desinfetar as mãos e os braços antes do início da operação e sempre que necessário. Não devem participar na evisceração pessoas que apresentem feridas nas mãos ou braços, ou que apresentem sintomas de doenças gastrointestinais, como vômitos, cólicas ou diarreia.

Durante a retirada das vísceras deve ser evitada a contaminação da carcaça pelos conteúdos gastrointestinais e também por substâncias e matérias que se encontrem no local. Para este efeito, recomenda-se que se proceda à oclusão do esófago e do reto (com elásticos, fios ou aros), para que os conteúdos digestivos não derramem.

O estômago e os intestinos removidos devem ser colocados num contentor, bidão, saco de plástico resistente ou outro recipiente que permita acondicionar essas vísceras e evitar a contaminação da carcaça durante o transporte. Se em circunstâncias excecionais forem transportados mais do que um animal abatidos e eviscerados de emergência na exploração, o sangue e as vísceras deverão ser acondicionados separadamente e identificados, de modo a ser possível estabelecer a correspondência com os animais a que pertencem. Para esse efeito, poderá ser usada uma etiqueta ou um papel nos recipientes que contêm o sangue e as vísceras, com a identificação dos animais.

A remoção do estômago e intestinos deve ser efetuada sempre que o transporte para o matadouro for **superior a uma hora**, sobretudo se a temperatura ambiente for elevada. As vísceras e o sangue têm que acompanhar o animal para o matadouro.

Depois destas operações, o local e os utensílios devem ser cuidadosamente lavados e desinfetados. As pessoas envolvidas no processo devem higienizar-se convenientemente.

7.5 Transporte

Se decorrerem **mais de 2 horas** entre o abate e a chegada ao matadouro, o animal deve ser transportado num veículo refrigerado, exceto se a temperatura ambiente for inferior ou igual a 7°C. Se a duração do transporte for inferior a 2 horas, o animal abatido pode ser transportado num veículo de transporte de animais vivos.

Quando o animal abatido tiver sido eviscerado, devem ser tomadas precauções especiais relativas à higiene do veículo, de forma a minimizar a contaminação do interior da cavidade abdominal.

A caixa do veículo de transporte do animal abatido deve apresentar-se limpa e sem material de cama.

As vísceras removidas e o sangue devem obrigatoriamente acompanhar o animal abatido para o matadouro.

O animal abatido na exploração deve ser enviado para o matadouro acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Guia de circulação para abate no caso de bovinos, suínos e pequenos ruminantes;
- b) No caso dos bovinos: Passaporte individual se este tiver sido emitido para o animal;
- c) No caso dos solípedes: DIE/Passaporte individual;
- d) Informação Relativa à Cadeia Alimentar (IRCA), preenchida pelo **Detentor** do animal;
- e) Declaração veterinária (ver [Anexo 4](#)), devidamente preenchida pelo **Veterinário Assistente**, indicando o resultado favorável da inspeção ante mortem, a data e hora e a razão do abate de emergência, e a natureza de qualquer tratamento administrado pelo veterinário ao animal.

Deve ser assegurado que nos documentos de acompanhamento seja indicada a hora a que se iniciou o transporte do animal, bem como a causa do abate de emergência e o resultado do exame em vida.

O esquema da página seguinte resume os principais aspetos relativos ao abate do animal fora do matadouro:

ETAPAS DO ABATE DE EMERGÊNCIA FORA DO MATADOURO

Inspeção ante <u>mortem</u>	Atordoamento	Sangria	<u>Evisceração</u> o (estômago e intestinos)	Transporte
• Feita pelo Veterinário Assistente • Avaliação do estado geral do animal e da sua aptidão para abate para consumo humano • Emissão de Declaração Veterinária (Anexo 5)	Usar método de atordoamento autorizado • Apenas se deve efetuar se estiver tudo preparado para efetuar a sangria • Posição correta da pistola 	• Logo após a insensibilização, antes de os animais recuperarem a consciência (60 <u>seg</u>) • Corte dos grandes vasos, na parte ventral do pescoço • Não deve ser cortado o esófago nem a traqueia • Pelo menos 6 minutos de sangria	• Quando o transporte demorar mais do que uma hora, sobretudo nos dias quentes • Local pavimentado, com água e luz • Evitar a rutura do estômago e dos intestinos • Mãos lavadas • Facas lavadas e afiadas	• Se for feita evisceração na exploração, as vísceras e sangue são colocados em contentores e acompanham a carcaça • Veículo refrigerado se o transporte demorar mais do que 2 horas (<u>excepto</u> se a temperatura for inferior a 7°C). • Veículo limpo e sem material de cama

8 – Eutanásia e eliminação do animal

O sacrifício do animal decorre de uma decisão após exame do **Veterinário Assistente** com o consentimento do **Detentor**. Se não existir consentimento do Detentor, o Veterinário Assistente deve consultar os serviços veterinários da região.

Um animal sacrificado (eutanasiado) não pode ser destinado ao consumo humano nem ao consumo animal. O cadáver destinar-se-á exclusivamente à eliminação pelos métodos legais em vigor.

Como os animais eutanasiados não se destinam a consumo, poder-se-á utilizar um dos métodos que se encontram autorizados na legislação, tais como:

- a) Utilização de pistola de êmbolo retrátil: método de atordoamento, sendo necessária a sua posterior sangria (ver ponto 7.1);
- b) Utilização de arma de projétil livre: método de eutanásia;

Injeção letal: método de eutanásia. Os medicamentos veterinários apenas podem ser administrados pelo Veterinário Assistente e têm que estar autorizados (consultar o portal da DGAV)

A eliminação dos cadáveres deve decorrer de acordo com as normas estabelecidas no **SIRCA** – Sistema de Recolha de Cadáveres de Animais Mortos na Exploração e é da responsabilidade do detentor. Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira e nas zonas remotas definidas ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 a eliminação de cadáveres deve cumprir o definido no Despacho n.º 3844/2017 de 18 de abril de 2017.

9 – Preparação e inspeção sanitária no matadouro

Os animais vivos enviados para abate de emergência no matadouro devem ser abatidos o mais rapidamente possível, de forma a evitar o agravamento do seu estado. Os serviços oficiais da DGAV devem ser previamente informados acerca da chegada do animal ao matadouro. O Veterinário Oficial do matadouro de destino deverá analisar a informação constante na documentação de acompanhamento do animal com vista à tomada de decisão sobre a aprovação do animal para consumo e proceder à inspeção *ante mortem*

Os animais abatidos de emergência fora do matadouro devem ser preparados o mais rapidamente possível, especialmente quando o estômago e os intestinos não foram removidos na exploração.

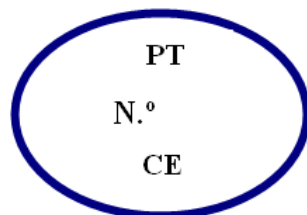
Os animais abatidos de emergência fora do matadouro podem ser inspecionados por um Auxiliar Oficial no matadouro mas a decisão sanitária final tem de ser tomada pelo Veterinário Oficial. Até a decisão final do Veterinário Oficial ser tomada, todas as partes dos animais devem ser mantidas separadas e identificadas. O estômago e os intestinos, bem como todas as partes que se apresentam conspurcadas devem ser eliminados, mas isto só deverá ser feito após a inspeção *post mortem* feita pelo Veterinário Oficial.

A inspeção dos animais abatidos de emergência (quer sejam abatidos no matadouro ou na exploração) requer sempre uma atenção particular devido à sua condição específica. Por esse facto, as carcaças são frequentemente mantidas em observação, para ser apreciado o estado de rigidez cadavérica e o aspeto da carcaça, sendo ocasionalmente requisitadas análises laboratoriais de apoio à decisão.

Todas as informações relativas aos abates de emergência são introduzidas nas bases de dados oficiais SIPACE e SNIRA, e na base de dados dos controlos de bem-estar animal efetuados ao transporte rodoviário, localizado na intranet2/dspa/dbea/PPA, nomeadamente o tipo de abate de emergência (ex: na exploração, no matadouro), o motivo do abate de emergência (ex: fratura do membro posterior), se foi sujeito a teste de rastreio de EEB, a aptidão do animal para transporte, a identificação da exploração de origem, do transportador e do Veterinário Assistente, conforme aplicável.

As carnes de animais abatidos de emergência no matadouro ou fora do matadouro, se forem aprovadas para consumo humano, são marcadas com a marca de salubridade normal e não estão sujeitas a qualquer condicionamento em termos de comercialização.

Marca de Salubridade Normal



Guia para o exame em vida

Avaliação da aptidão para abate para consumo

Este documento pretende ser um auxiliar de memória de **apoio** ao **Veterinário Assistente**, relativamente aos aspetos que devem ser avaliados durante o exame em vida do animal, para efeitos de **avaliação da sua aptidão para abate para consumo**.

Este guia constitui uma ferramenta de trabalho do Veterinário Assistente e não tem de acompanhar o animal até ao matadouro.

EXAME GERAL

Identificação	
Espécie, Raça, Sexo e Idade	
Dados da história pregressa	
Temperamento, comportamento e atitudes	
Fácies	
Pêlo, pele e faneras	
Mucosas	
Glândulas mamárias, bolsas testiculares e forro	
Gânglios linfáticos	
Articulações	
Decúbito, estação livre e marcha	
Fadiga	
Gestação	
Conformação	
Apalpos ou atentos	
Temperatura	

EXAME ESPECIAL

Exame das funções digestivas	
Exame das funções cardiocirculatórias	
Exame das funções respiratórias	
Exame das funções urinárias	

OUTROS ASPETOS:

APTIDÃO PARA TRANSPORTE

Lista não exaustiva de condições

As condições descritas foram retiradas de declarações veterinárias que acompanharam animais abatidos de emergência. As suas indicações não devem ser consideradas vinculativas e não dispensam a avaliação detalhada, por parte do Veterinário Assistente e do Detentor, de cada caso, bem como a avaliação efetuada pelo Veterinário Oficial, aquando da chegada de animais ao matadouro.

Condições	Apto para o transporte	Porquê. Observações. Comentários.
Animal caído devido a traumatismos	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor e sofrimento.
Animal em decúbito com dificuldades de locomoção	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor e sofrimento.
Caquexia extrema	Não apto	Animais muito caquéticos (costelas e vertebrae visíveis) e muito fracos não devem ser transportados, porque o transporte lhes provoca sofrimento adicional e há risco de caírem dada a fraqueza muscular. Para além disso, não serão aptos para consumo. Deve ser sempre avaliada a condição corporal do animal e a duração da viagem.
Claudicação com possível fratura	Não apto	O transporte provocará dor adicional e o animal não se consegue deslocar autonomamente sem dor nem sofrimento.
Decúbito lateral	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor nem sofrimento.

Decúbito por luxação coxofemoral	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor nem sofrimento.
Dificuldade de locomoção	Não apto	O transporte provocará dor adicional e o animal não se consegue deslocar autonomamente sem dor nem sofrimento.
Dificuldade de locomoção por trauma na coluna	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor e sofrimento.

Condições	Apto para o transporte	Porquê. Observações. Comentários.
Distócia	Não apto	O transporte provocará dor e sofrimento adicional. Vacas prenhes com mais de 90% do tempo de gestação e vacas que tenham parido na semana anterior não são aptas a ser transportadas.
Fratura da bacia	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor e sofrimento.
Fratura em qualquer membro	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor e sofrimento.
Lesão do nervo obturador e/ou ciático	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor e sofrimento.
Lesão dos obturadores, não se mantem em pé	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor e sofrimento.
Lesão medular com animal em decúbito	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor e sofrimento.
Lesão no curvilhão com incapacidade de se manter em estação	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor e sofrimento.
Lesão pélvica que obriga o animal a decúbito permanente	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor e sofrimento.
Luxação coxofemoral	Não apto	O transporte provocará dor adicional e o animal tem dificuldade em se deslocar sem dor nem sofrimento.
Paralisia dos membros	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor e sofrimento.
Prolapso uterino	Não apto	O animal apresenta um prolapso grave.

Rutura do ligamento do joelho	Não apto	O transporte provocará dor adicional. O animal tem dificuldade em se deslocar sem dor nem sofrimento.
Síndrome da vaca caída pós-parto	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor e sofrimento.
Vaca caída	Não apto	O animal é incapaz de se deslocar autonomamente, sem dor e sofrimento.
Afeção/lesão podal (exemplo: infeção dos cascos, lesão interdigital)	Depende	O animal pode não conseguir deslocar-se autonomamente sem dor nem sofrimento e o transporte pode provocar dor ou sofrimento adicional. Avaliar o tipo, a gravidade, localização e extensão da lesão, a postura e a capacidade do animal se deslocar.
Artrite bilateral	Depende	Não apto se as lesões forem agudas. O transporte provocará dor adicional.

Condições	Apto para o transporte	Porquê. Observações. Comentários.
Claudicação	Depende	O animal pode não se conseguir deslocar autonomamente sem dor nem sofrimento, para além de que o transporte poderá provocar dor adicional e sofrimento. Avaliar a gravidade, localização e a extensão da lesão, a postura do animal e a capacidade do animal se deslocar.
Deslocamento/Torção do abomaso	Depende	Pode não configurar um abate de emergência. A aptidão para o transporte depende da gravidade do deslocamento e da possibilidade do animal se deslocar sem dor e sofrimento. Poderá não estar apto para consumo. Avaliar se a situação é ou não recuperável.
Dificuldade respiratória	Depende	Dependendo da patologia, a respiração e a circulação podem estar comprometidas e o animal pode morrer durante o transporte. O animal poderá não estar apto para abate para consumo.
Ferida aberta (exemplo: corte no joelho ou membros)	Depende	Não apto se a lesão for extensa, grave ou dificultar a locomoção. Avaliar a gravidade e a

		extensão da lesão, a postura do animal e a capacidade do animal se deslocar.
Fraqueza pós-parto	Depende	Não apto se o animal for incapaz de se deslocar autonomamente sem dor e sofrimento.
Laceração de teto	Depende	Não apto, se existir uma ferida aberta grave.
Laminite	Depende	O transporte pode provocar dor e sofrimento adicional. O animal pode não conseguir deslocar-se autonomamente sem dor nem sofrimento. Avaliar a gravidade e a extensão da lesão, a postura do animal e a capacidade do animal se deslocar.
Lesão nervosa	Depende	O animal pode não conseguir deslocar-se autonomamente sem dor nem sofrimento e o transporte pode provocar dor ou sofrimento adicional. Avaliar o tipo, a gravidade, e a extensão da lesão, a postura do animal e a capacidade do animal se deslocar.
Mau estado geral e desidratação	Depende	Não apto se o animal for incapaz de se deslocar autonomamente. Não apto para abate para consumo. Avaliar a condição corporal do animal e a sua capacidade de deslocação.
Obstrução esofágica	Depende	Se a respiração e circulação estiverem comprometidas, o animal pode morrer durante o transporte.

Condições	Apto para o transporte	Porquê. Observações. Comentários.
Rutura muscular	Depende	O animal pode não se conseguir deslocar autonomamente sem dor nem sofrimento, para além de que o transporte poderá provocar dor adicional e sofrimento. Avaliar a gravidade, localização e a extensão da lesão, a postura do animal e a capacidade do animal se deslocar.

Timpanismo	Depende	Se a respiração e circulação estiverem comprometidas, o animal pode morrer durante o transporte. Em caso de timpanismo grave está indicado o abate de emergência na exploração.
Baixa produção consequente a hipocalcémia	Apto	Não configura um abate de emergência.
Cronicidade de contagem de células somáticas	Apto	Não configura um abate de emergência.
Higroma	Apto	Não configura um abate de emergência.
Obstrução Intestinal Aguda	Apto	Poderá não estar apto para abate para consumo. Avaliar a condição corporal do animal e a sua capacidade de deslocação.
Torção e obstrução gastrointestinal	Apto	Poderá não estar apto para abate para consumo. Avaliar a condição corporal do animal e a sua capacidade de deslocação.
Torção uterina	Apto	Poderá não estar apto para abate para consumo. Avaliar a condição corporal do animal e a sua capacidade de deslocação.
Volvo Intestinal	Apto	Poderá não estar apto para abate para consumo. Avaliar a condição corporal do animal e a sua capacidade de deslocação.

DECLARAÇÃO VETERINÁRIA¹

Abate especial de emergência no matadouro - aptidão para o transporte

Proveniência do animal

<i>Nome do produtor:</i>	
<i>Endereço:</i>	
<i>Marca de exploração:</i>	<i>NIF:</i>

Identificação do animal

<i>Espécie:</i>	<i>Raça:</i>	<i>Sexo:</i>
<i>Data de nascimento:</i>	<i>Marca auricular ou UELN (equídeos):</i>	

Exame do animal

<i>Data e hora:</i> ____/____/____ à ____ min
<i>Motivo, elementos tidos em conta e resultado:</i>

Transporte do animal

<i>Data e hora prevista para o transporte:</i> ____/____/____ à ____ min	<i>Guia de circulação:</i>
<i>Origem:</i>	<i>Destino:</i>
<i>Duração prevista:</i>	<i>Distância prevista:</i>

Eu, _____, veterinário com a carteira profissional nº _____, após o exame do animal acima identificado, declaro que:

- De acordo com as disposições constantes no Regulamento (CE) nº1/2005 de 22 de dezembro de 2004, considero que o animal se encontra apto para ser transportado;
- O animal não apresenta sinais de doença infecciosa ou outra suscetível de transmissão ao homem ou que, de qualquer modo, possa pôr em risco a saúde pública;
- Não foi por mim administrado, não autorizei ou tenho conhecimento da administração de qualquer medicamento, antibiótico ou produto biológico cujo intervalo de segurança não tenha sido respeitado.

_____, _____ de _____ de 20____

O Veterinário

Contacto

OBSERVAÇÃO: O verso contém informações sobre a legislação aplicável

¹ Prevista na alínea a) do nº3. Capítulo I. Anexo I do Regulamento (CE) nº1/2005 de 22 de dezembro de 2004

REGULAMENTO (CE) n.º 1/2005 DO CONSELHO
de 22 de dezembro de 2004

relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as
Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97

Capítulo I do Anexo I

APTIDÃO PARA O TRANSPORTE

1. Não pode ser transportado nenhum animal que não esteja apto a efetuar a viagem prevista, nem as condições de transporte podem ser de molde a expor o animal a ferimentos ou sofrimento desnecessários.
2. Os animais feridos ou que apresentem problemas fisiológicos ou patologias não podem ser considerados aptos a serem transportados, nomeadamente, se:
 - a) Forem incapazes de se deslocar autonomamente sem dor ou de caminhar sem assistência;
 - b) Apresentarem uma ferida aberta grave ou um prolapso;
 - c) Forem fêmeas prenhes para as quais já tenha decorrido, pelo menos, 90 % do período previsto de gestação, ou fêmeas que tenham parido na semana anterior;
 - d) Forem mamíferos recém-nascidos cujo umbigo ainda não tenha cicatrizado completamente;
 - e) Forem suínos com menos de 3 semanas, cordeiros com menos de 1 semana e vitelos com menos de 10 dias de idade, exceto se forem transportados a uma distância inferior a 100 km;
 - f) Forem cães ou gatos com menos de 8 semanas, exceto se estiverem acompanhados pelas mães;
 - g) Forem cervídeos no período em que se refazem as suas armaduras.
3. No entanto, os animais doentes ou feridos podem ser considerados aptos a serem transportados se:
 - a) Estiverem ligeiramente feridos ou doentes, desde que o seu transporte não provoque sofrimento adicional; em caso de dúvida, deve ser pedido o parecer de um veterinário;
 - b) Forem transportados para fins da Diretiva 86/609/CEE do Conselho (1) e a doença ou o ferimento fizer parte de um programa de investigação;
 - c) Forem transportados sob supervisão veterinária para, ou após, tratamento ou diagnóstico veterinário. No entanto, esse transporte apenas será permitido se não implicar sofrimento desnecessário ou maus-tratos para os animais em questão;
 - d) Se tratar de animais que tenham sido submetidos a intervenções veterinárias relacionadas com práticas de manejo, como a descorna ou a castração, desde que as feridas estejam completamente cicatrizadas.
4. Sempre que os animais adoeçam ou sejam feridos durante o transporte devem ser separados dos restantes e receber um tratamento de primeiros socorros o mais rapidamente possível. Devem receber tratamento veterinário adequado e, se necessário, ser submetidos a abate ou occisão de emergência de forma que não lhes seja infligido sofrimento desnecessário.
5. Não devem ser utilizados sedativos em animais a serem transportados, exceto se tal for estritamente necessário para garantir o bem-estar dos animais; os sedativos apenas podem ser utilizados sob controlo veterinário.
6. As fêmeas em período de amamentação das espécies bovina, ovina e caprina não acompanhadas das crias devem ser ordenhadas a intervalos não superiores a 12 horas.
7. Os requisitos constantes das alíneas c) e d) do ponto 2 não se aplicam aos equídeos registados se a finalidade da viagem for melhorar a saúde e as condições de bem-estar no parto, nem a potros recém-nascidos acompanhados das suas éguas registadas, desde que em ambos os casos os animais estejam permanentemente acompanhados por um tratador que se ocupe exclusivamente deles durante a viagem.

De acordo com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 265/2007 de 24 de julho, o transporte de animais não aptos para transporte constitui uma contraordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

DECLARAÇÃO VETERINÁRIA²
Abate especial de emergência fora do matadouro

Proveniência do animal

<i>Nome do produtor:</i>	
<i>Endereço:</i>	
<i>Marca de exploração:</i>	<i>NIF:</i>

Identificação do animal

<i>Espécie:</i>	<i>Raça:</i>	<i>Sexo:</i>
<i>Data de nascimento:</i>	<i>Marca auricular ou UELN (equídeos):</i>	

Dados relativos ao abate

<i>Data:</i>	<i>Hora:</i>	<i>Local:</i>
<i>Motivo do abate:</i>		
<i>Constatações e resultado do exame ante mortem:</i>		

Eu, _____, veterinário com a carteira profissional nº _____, após exame do animal acima identificado, declaro que:

- O animal se encontrava saudável, tendo sofrido um acidente na exploração;
- De acordo com as disposições constantes no Regulamento (CE) nº1/2005 de 22 de dezembro de 2004, o animal não se encontrava apto para ser transportado, pelo que foi abatido na exploração acima identificada;
- O animal não apresentava sinais de doença infecciosa ou outra suscetível de transmissão ao homem ou que, de qualquer modo, possa pôr em risco a saúde pública;
- Não foi por mim administrado, não autorizei e não tenho conhecimento da administração de qualquer medicamento, antibiótico ou produto biológico cujo intervalo de segurança não tenha sido respeitado.

_____, _____ de _____ de 20____

O Veterinário

Contacto

OBSERVAÇÃO: O verso contém informações sobre a legislação aplicável

² Prevista no nº6, Capítulo VI, Secção I do Anexo III do Regulamento (CE) nº853/2004 de 29 de abril

REGULAMENTO (CE) n.º 853/2004 do PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 29 de abril de 2004
que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal

Capítulo VI da Secção I do Anexo III

ABATE DE EMERGÊNCIA FORA DO MATADOURO

Os operadores das empresas do sector alimentar devem garantir que a carne de ungulados domésticos que tenham sido submetidos a abate de emergência fora do matadouro só possa ser utilizada para consumo humano se satisfizer todos os seguintes requisitos.

1. O animal saudável deve ter sofrido um acidente que o impediu de ser transportado para o matadouro, por razões de bem-estar.
2. Um veterinário deve realizar uma inspeção *ante mortem* do animal.
3. O animal abatido e sangrado deve ser transportado para o matadouro em condições higiénicas e sem atrasos indevidos.

A remoção do estômago e dos intestinos pode ser efetuada no local, sob supervisão do veterinário. Quaisquer vísceras removidas deverão ser enviadas para o matadouro juntamente com o animal abatido e ser identificadas como pertencentes ao animal.

4. Se decorrerem mais de duas horas entre o abate e a chegada ao matadouro, o animal tem de ser refrigerado. Se as condições climáticas o permitem, não é necessária uma refrigeração ativa.
5. O animal abatido deve ser enviado para o matadouro juntamente com uma declaração do operador da empresa do sector alimentar que criou o animal, estabelecendo a identidade do animal e indicando quaisquer medicamentos veterinários ou outros tratamentos administrados ao animal, datas de administração e intervalos de segurança (Modelo IRCA).
6. O animal abatido deve ser enviado para o matadouro juntamente com uma declaração emitida pelo veterinário indicando o resultado favorável da inspeção *ante mortem*, a data e hora e a razão do abate de emergência, e a natureza de qualquer tratamento administrado pelo veterinário ao animal.
7. O animal abatido deve ter sido declarado próprio para consumo humano na sequência de uma inspeção *post mortem* levada a cabo no matadouro em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 854/2004, incluindo quaisquer análises adicionais exigidas em caso de abate de emergência.
8. Os operadores das empresas do sector alimentar deverão cumprir todas as instruções que o veterinário oficial possa dar na sequência da inspeção *post mortem* no que se refere à utilização da carne.

De acordo com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2006 de 12 de junho, o abate de emergência fora do matadouro em circunstâncias diferentes das permitidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 ou sem observância das condições ali impostas para o mesmo constitui contraordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.



Campo Grande nº50
1700-093 Lisboa

Tel.: +351 213 239 500
www.dgav.pt